



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2767120 - DF (2024/0385981-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FELIPE LINHARES LUSTOSA DA COSTA
AGRAVANTE : JULIANO MORCELLI DE GUSMAO
ADVOGADOS : MARLON TOMAZETTE - DF014006
MARCOS VINÍCIUS BARROZO CAVALCANTE - DF019850
HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE - GO041171
GUILHERME VICTOR TELES COELHO - DF068134
AGRAVADO : PEDRO NUNES SILVERIO
AGRAVADO : MARIA CRISTINA CHAVES SILVERIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ATO INCOMPATÍVEL COM O PEDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 /STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE. SÚMULA N. 283 DO STF.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o recolhimento das custas processuais caracteriza prática de ato incompatível com o pedido de deferimento de gratuidade de justiça (AgInt no AREsp n. 2.671.365/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024)

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pelo indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita formulado pelos agravantes, dada a ocorrência de preclusão lógica, visto que os requerentes, ao procederem ao pagamento das custas processuais, praticaram ato incompatível com a pretensão de reconhecimento do benefício da justiça gratuita. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. A falta de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido impede o conhecimento da matéria. Incidência da Súmula n. 283/STF.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de julho de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2767120 - DF (2024/0385981-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FELIPE LINHARES LUSTOSA DA COSTA
AGRAVANTE : JULIANO MORCELLI DE GUSMAO
ADVOGADOS : MARLON TOMAZETTE - DF014006
MARCOS VINÍCIUS BARROZO CAVALCANTE - DF019850
HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE - GO041171
GUILHERME VICTOR TELES COELHO - DF068134
AGRAVADO : PEDRO NUNES SILVERIO
AGRAVADO : MARIA CRISTINA CHAVES SILVERIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ATO INCOMPATÍVEL COM O PEDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 /STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE. SÚMULA N. 283 DO STF.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o recolhimento das custas processuais caracteriza prática de ato incompatível com o pedido de deferimento de gratuidade de justiça (AgInt no AREsp n. 2.671.365/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024)

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pelo indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita formulado pelos agravantes, dada a ocorrência de preclusão lógica, visto que os requerentes, ao procederem ao pagamento das custas processuais, praticaram ato incompatível com a pretensão de reconhecimento do benefício da justiça gratuita. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. A falta de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido impede o conhecimento da matéria. Incidência da Súmula n. 283/STF. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FELIPE LINHARES LUSTOSA DA COSTA e JULIANO MORCELLI DE GUSMAO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 270):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ATO INCOMPATÍVEL COM O PEDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-FUNDAMENTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS assim ementado (fl. 168):

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PREPARO. RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO. ATO INCOMPATÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O ato de recolhimento do preparo recursal, em flagrante comportamento contraditório ao pleito de concessão de gratuidade de justiça - , venire contra factum proprium acarreta a preclusão lógica da matéria.
2. Agravo Interno conhecido e não provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 191-199).

Nas razões do agravo interno, os agravantes alegam, preliminarmente, violação do art. 1.022 do CPC.

Aduzem, ainda, a indevida incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 283 do STF.

Sustentam, outrossim, que "recurso especial interposto pelos Agravantes não pretende rediscutir fatos ou provas, tampouco rever a valoração dos elementos constantes nos autos. A controvérsia submetida ao STJ é exclusivamente jurídica: trata-se de aferir se é possível a concessão de gratuidade de justiça parcial, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC, mesmo nos casos em que a parte tenha procedido ao recolhimento do preparo recursal. Essa é uma questão de direito processual, cuja resolução prescinde de incursão no acervo probatório, sendo, portanto, insuscetível de impedimento por força da Súmula 7/STJ." (fl. 284)

Por fim, apontam divergência jurisprudencial com aresto desta Corte.

Não foi aberta vista para impugnação ao agravo interno, uma vez que a parte agravada está sem representação nos autos (fl. 294).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que os agravantes não trouxeram argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Conforme demonstrado na decisão agravada, inexistente a alegada violação do art. 1.022 do CPC uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma clara e fundamentada, quanto aos pontos alegados como omissos (fls. 169-170):

Sobreveio decisão, ora agravada, a qual julgou prejudicado o Agravo de Instrumento nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos (ID 55159188):

“Da análise dos autos, verifica-se que os agravantes recolheram as custas processuais, conforme se observa ao ID 57365817. Considerando que o recolhimento do preparo se configura em ato incompatível com a benesse requerida, configurando preclusão lógica, julgo prejudicado o recurso. Ainda que assim não fosse, convém destacar o entendimento reiteradamente exarado por este relator no sentido de ser cabível a concessão do benefício de gratuidade de justiça quando os rendimentos da parte não ultrapassam cinco salários-mínimos, teto utilizado pela nossa egrégia Turma para concessão do benefício, mesmo critério utilizado pela Defensoria Pública para atendimento. Na hipótese, extrai-se do contracheque acostado aos autos (ID 57365550) que a parte auferia renda superior a 5 (cinco) salários mínimos, o que não justificaria a concessão da benesse. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se.”

Não vislumbro qualquer desacerto na decisão agravada, nem razões para modificar o entendimento anteriormente exarado, porquanto o ato de recolhimento do preparo recursal, em flagrante comportamento contraditório ao pleito de concessão de gratuidade de justiça - venire contra, acarretando, portanto, a preclusão lógica *factum proprium* da matéria.

Neste sentido, este Tribunal de Justiça possui seguinte posicionamento:

[...]

Os agravantes sustentam que as custas são a parte menos onerosa do processo e sua preocupação recai quanto aos

honorários sucumbenciais e honorários periciais posto elevado valor econômico da causa. Com efeito, cabe ressaltar que o recolhimento das custas impede a análise da benesse requerida seja em relação a algum ou a todos os atos processuais.

Assim, em que pese as razões de defesa dos agravantes, mantenho inalterada a decisão que julgou prejudicado o Agravo de Instrumento interposto.

Como se vê, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de forma integral, a controvérsia posta.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

No mérito, maior sorte não assiste aos agravantes.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o recolhimento das custas processuais caracteriza prática de ato incompatível com o pedido de deferimento de gratuidade de justiça (AgInt no AREsp n. 2.671.365/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024)

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS ANTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO LÓGICA. PERDA DO INTERESSE DE RECORRER. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o recolhimento parcial das custas se mostra incompatível com o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Aplicação do venire contra factum proprium" (AgInt no AREsp 1.164.394/PE, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 5/4/2018).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.283.120/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO PARCIAL DAS CUSTAS RECURSAIS. PRECLUSÃO LÓGICA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PEDIDO POSTERIOR QUE NÃO AFASTA A DESERÇÃO JÁ RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que o fato de requerer o benefício de assistência judiciária gratuita não desonera a parte do dever de recolhimento das custas, principalmente nesta hipótese, em que o juízo de origem, ao inadmitir o apelo nobre, declarou expressamente que a recorrente pagou parcialmente as custas recursais do Superior Tribunal de Justiça, apesar da alegação de pobreza na forma da lei, fato este que induz a ocorrência da preclusão lógica com relação à condição de pobreza e a aplicação do princípio do venire contra factum proprium, que consiste na vedação de um comportamento contraditório ao defendido pela recorrente. Além disso, o pedido da assistência judiciária gratuita efetivado na presente petição do recurso não afasta a deserção já reconhecida, uma vez que seu deferimento não possui efeitos retroativos.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.617.296/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 1/12/2020.)

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios concluiu pelo indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita formulado pelos agravantes, dada a ocorrência de preclusão lógica, visto que os requerentes, ao procederem ao pagamento das custas processuais, praticaram ato incompatível com a pretensão de reconhecimento do benefício da justiça gratuita.

Desse modo, verifica-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o óbice da Súmula n. 83/STJ no caso.

Ressalta-se, ainda, que o Tribunal de origem utilizou-se de um segundo fundamento para afastar o pedido dos agravantes, qual seja, que a renda dos recorrentes supera cinco salários mínimos, critério utilizado pelo TJDF/DF para indeferir também o pedido de gratuidade de justiça. Contudo, os agravantes deixaram de impugnar tal fundamento, o que atrai também a incidência da Súmula n. 283 do STF.

Ademais, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à concessão de justiça gratuita, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Por fim, “a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à interposição pela alínea ‘a’ do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.045.398/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.767.120 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0385981-9

Número de Origem:

07057607420248070001 07099629720248070000 7057607420248070001 7099629720248070000

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIPE LINHARES LUSTOSA DA COSTA

AGRAVANTE : JULIANO MORCELLI DE GUSMAO

ADVOGADOS : MARLON TOMAZETTE - DF014006

MARCOS VINÍCIUS BARROZO CAVALCANTE - DF019850

HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE - GO041171

GUILHERME VICTOR TELES COELHO - DF068134

AGRAVADO : PEDRO NUNES SILVERIO

AGRAVADO : MARIA CRISTINA CHAVES SILVERIO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FELIPE LINHARES LUSTOSA DA COSTA

AGRAVANTE : JULIANO MORCELLI DE GUSMAO

ADVOGADOS : MARLON TOMAZETTE - DF014006

MARCOS VINÍCIUS BARROZO CAVALCANTE - DF019850

HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE - GO041171

GUILHERME VICTOR TELES COELHO - DF068134

AGRAVADO : PEDRO NUNES SILVERIO

AGRAVADO : MARIA CRISTINA CHAVES SILVERIO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de junho de 2025